



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Gurupi

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0002557-80.2021.8.27.2722/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ARTHUR DAMASCENO JUNQUEIRA

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins denunciou o **ARTHUR DAMASCENO JUNQUEIRA** incurso no artigo 155, caput, por 03 (três) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, conforme circunstâncias narradas na inicial acusatória, lançada no evento 01.

A denúncia foi recebida. Citado, apresentou a resposta a acusação e determinado seguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento.

O **Ministério Público apresentou alegações finais na forma oral (evento 112)** requerendo que seja julgada totalmente procedente a pretensão punitiva estatal, a fim de condenar o acusado Arthur Damasceno Junqueira pela prática do delito capitulado no artigo 155, caput, por 03 (três) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, requereu ainda que seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima.

A Defesa apresentou memoriais (evento 119) requerendo: a) Pelo reconhecimento da SEMI-IMPUTABILIDADE do acusado ARTHUR DAMASCENO JUNQUEIRA, devendo o mesmo ser absolvido impropriamente nos termos do art. 98 do CP, com a imposição de medida de segurança de tratamento ambulatorial, por ser esta medida de extrema justiça; b) SUBSIDIARIAMENTE, se outro for o entendimento de Vossa Excelência, que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea quando da dosimetria da pena e verificando não ser o acusado primário, que seja compensada integralmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante genérica da reincidência, tendo em vista o entendimento sedimentado do STJ e melhores entendimentos doutrinários; c) SUBSIDIARIAMENTE, se outro for o entendimento de Vossa Excelência que não a absolvição imprópria do acusado, que seja reconhecida a incidência da CONTINUIDADE DELITIVA, nos termos do art. 71 do CPB, pois os três crimes de furto foram praticados nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução, ratificando inclusive o entendimento do Ministério Público neste mesmo sentido explicitado em suas alegações finais orais lançadas no evento 112; d) SUBSIDIARIAMENTE, se outro for o entendimento de Vossa Excelência que não a absolvição imprópria do acusado, que a pena seja fixada no mínimo legal, bem como seja estabelecido o regime inicialmente aberto com a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direito, haja vista que uma vez que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Acusado, a pena a ser fixada será inferir a 4 anos de reclusão, além do fato desta substituição de pena no caso ser socialmente recomendável, notadamente no caso em apreço, ante AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, visto que o assistido é dependente químico há mais de dez anos; todos os seus crimes decorrem de seu problema com as drogas; ele está arrependido e manifestou seu interesse sincero em tratar seu vício; e a família do assistido já conseguiu uma vaga para a internação; e) Por fim, pugna pelos benefícios da justiça gratuita, pois o acusado é pessoa hipossuficiente nos termos da lei.

0002557-80.2021.8.27.2722

3305740.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Gurupi

DECIDO.

Nenhuma preliminar foi arguida.

Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há necessidade de produção de outras provas.

Passo, assim, a decidir o *meritum causae*:

Narra a denúncia: “Consta do inquérito policial acima identificado que, no dia 10 de março de 2.021, durante o período matutino e vespertino, no estabelecimento Falcão Supermercados Ltda., localizado na Rua Antônio Nunes da Silva, nº 329, Setor Alto da Boa Vista, nesta cidade de Gurupi-TO, o denunciado subtraiu, para si, 02 (duas) bandejas de carne, tipo picanha, de propriedade da pessoa jurídica acima referida. Consta, também, que no dia 11 de março de 2.021, por volta das 08h15min, no mesmo local dos fatos acima relatados, o denunciado subtraiu, para si, 01 (uma) bandeja de carne, tipo picanha, no valor de R\$ 61,45 (sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) de propriedade da empresa Falcão Supermercados Ltda. Segundo apurado, no dia 10 de março do ano em curso, o denunciado se dirigiu ao supermercado, pela manhã, colocou a bandeja de carne sob suas vestes e saiu do local em posse da res furtiva. Não satisfeito, no período da tarde do mesmo dia, o denunciado retornou ao estabelecimento, colocou outra porção de picanha debaixo de suas roupas, separou uma bandeja de queijo, se dirigiu ao caixa e pagou apenas o queijo, tendo levado consigo a carne subtraída. Ocorre que no dia seguinte, o denunciado novamente se dirigiu até o estabelecimento vítima e, agindo com o mesmo modus operandi, escondeu sob seus trajes uma peça de picanha e separou alguns pães em uma sacola. Em seguida, o denunciado se dirigiu até o caixa e realizou o pagamento apenas dos pães, deixando o supermercado em posse da res furtiva. Ocorre que funcionários do estabelecimento, através do sistema de monitoramento, visualizaram o momento da subtração e lograram deter o denunciado quando este tentou evadir-se do local em uma motocicleta. Ato seguinte, policiais militares foram acionados, compareceram ao local e deram voz de prisão em flagrante ao denunciado, que foi conduzido para a delegacia. Interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado confessou apenas o furto ocorrido no dia de sua prisão em flagrante.”

Trata-se de ação penal onde o Acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 155, caput, por 03 (três) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Assim dispõe o art. 155, do Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A MATERIALIDADE DOS DELITOS encontra-se devidamente estabelecida pelo Inquérito Policial n.º 00023152420218272722, e demais documentos que perfazem os autos.

A **AUTORIA** delitiva também está provada nos autos, vez que a confissão do acusado está corroborada por todos os demais depoimentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Gurupi

Feitas as considerações iniciais pertinentes, necessário, pois, o manejo dos depoimentos, com o fito de buscar a comprovação da autoria delitiva, o que ora faço:

O acusado, em seu interrogatório em juízo confessou o delito, narrando os fatos, vejamos: *“Que é verdadeira a acusação feita, que furtou 03 (três) vezes carne. Que estava passando por uma crise financeira morando com sua ex-namorada. Que havia acabado o dinheiro do acerto da empresa, que tinha saído dia 05 de dezembro. Que chegou um ponto de só ter arroz em casa. Que no impulso da droga (crack) fez ele cometer esse delito. Que vendia a carne para um rapaz que mexe com espetinho. Que com o dinheiro comprava umas coisas para a casa e o restante comprava de droga. Que foi tudo no impulso da droga, até porque no dia 18 já receberia a primeira parcela do seguro desemprego. Que não tinha dinheiro para comprar droga e acabou cometendo esse delito. Que cometeu o delito 03 (três) vezes em dias seqüentes. Que no dia 10 furtou pela manhã e a tarde novamente e no dia seguinte foi o que foi preso. Que estava montado na moto e o gerente do supermercado lhe chamou, que poderia ter dado fuga, mas não quis. Que propôs deixar seu celular até o dia 18 no supermercado, que retornaria para pagar as carnes. Que se arrepende do que fez.”*

A Testemunha Railson campos Ribeiro, afirmou em Juízo (evento 112), sob o crivo do contraditório: *“Que é policial militar. Que no dia foi acionado via Copom. Que chegando ao local o acusado já estava contido pelos funcionários do supermercado. Que o depoente não chegou a adentrar no supermercado, apenas conduziu o acusado à delegacia. Que os funcionários comentaram que havia sumido carne anteriormente e o suspeito seria o acusado. Que no momento que chegou não houve reação do acusado. Que não se recorda do acusado ter confessado ou negado. Que não se recorda de outras ocorrências envolvendo o acusado.”*

A Testemunha Cleiton Rodrigues Lima, afirmou em Juízo (evento 112), sob o crivo do contraditório: *“Que é representante da empresa vítima. Que na época das ocorrências exercia a função de encarregado de loja. Que a primeira vez que o acusado furtou, ele passou um objeto no caixa e colocou a peça de picanha nas vestes, que a partir de então começou a monitorar o acusado quando entrava na loja. Que a primeira ocorrência aconteceu dias antes, mas que teve certeza mesmo foi nas duas posteriores. Que só viram as imagens depois do acusado ter saído do supermercado. Que o acusado ia ao freezer dos cortes de carne mais caro e colocava a peça sob as roupas, na saída do mercado passava no caixa algum produto de valor baixo, no dia da última ocorrência passou um pão. Que no dia o acusado estava sendo monitorado e os funcionários esperaram o mesmo sair do supermercado para realizar a abordagem. Que o depoente e outro funcionário Willian perceberam a última subtração. Que no dia, o depoente ficou acompanhando o acusado enquanto o Willian subiu para ficar olhando as câmeras. Que eram muitas câmeras e o Willian não conseguiu acompanhar; então ele desceu para acompanhar o depoente abordar o acusado. Que no momento da abordagem o acusado já estava montando na moto. Que nas filmagens dava para perceber que o acusado subtraía sempre bandejas de carne, geralmente picanhas. Que no momento da abordagem o depoente pediu para o acusado ir ao caixa pagar pela carne ou devolve-la, no entanto o acusado tentou correr. Que o depoente junto do Willian seguraram o acusado, sendo que esse tentava se soltar, até o momento em que a polícia chegou. Que não conhecia o acusado, que ele não era cliente da loja. Que o acusado esteve na loja apenas 03 (três) vezes, e em todas as vezes ele subtraiu carne. Que o acusado foi abordado na quarta vez. Que esse setor das carnes acontecem muitos furtos, então os funcionários observam mais os clientes naquele setor. Que na primeira vez o depoente viu o acusado fazendo movimentos*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Gurupi

suspeitos, mas não abordou na hora, sendo confirmado o furto em momento posterior após análise das filmagens. Que só esse ano registrou 4 (quatro) ou 5 (cinco) boletins de ocorrências, referentes furtos de carne, cada ocorrência com um pessoa diferente. Que o acusado era identificado pelas imagens das câmeras, tendo certeza que as demais ocorrências tinham sido o acusado. Que o acusado subtraía sempre picanha. Que na época o preço da picanha estava mais ou menos R\$65,00 (sessenta e cinco reais) o quilo, que as peças geralmente tem um quilo, um quilo e meio, chegando ao valor normalmente de R\$70,00 (setenta reais). Que ele carregava sempre 01 (uma) bandeja, que cabia certinho na roupa e não gerava suspeita. Que o prejuízo foi mais ou menos R\$210,00 (duzentos e dez) reais. Que restituiu apenas uma bandeja.”

Portanto, tem-se que a confissão do acusado encontra respaldo nas demais provas produzidas.

Os depoimentos das testemunhas e vítima foram corroborados com a confissão do acusado que em seu interrogatório em juízo afirmou que era verdadeira a acusação que lhe fora feita.

Conforme se verifica, a prova produzida nos autos mostra-se firme, forte e coesa, não deixando nenhuma margem de dúvida de ter o acusado praticado o três delitos de furtos noticiados na denúncia, sendo de rigor sua condenação.

Neste sentido:

“A confissão judicial do réu, aliada ao exame detido dos demais elementos colhidos durante a instrução criminal, é suficiente para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado.” (TJ-MG - Apelação Criminal: APR 10040140013612001 MG)

Autoria e materialidade suficientemente demonstradas nos autos. Confissão do réu corroborada pelos depoimentos das vítimas. (...) Condenação mantida – TJSP - Apelação: APL 13517020108260159 SP 0001351-70.2010.8.26.0159

Portanto, conforme se observa das provas apuradas, restou cabalmente comprovada à materialidade e autoria delitiva, vez que a confissão do acusado está amparada pelas demais provas dos autos, sendo a condenação medida de rigor.

DO CRIME CONTINUADO – ART. 71 CP.

Conforme acima mencionado, ficou comprovado que o acusado praticou os três furtos. Sendo dois no mesmo dia[1], e outro no dia seguinte, utilizando-se dos mesmos meios para o cometimento do delito.

No presente caso, todos os requisitos para a caracterização da continuidade delitiva estão presentes: há pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie e as condições de tempo, lugar e maneira de execução revelam o nexo da continuidade delitiva.

DO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Gurupi

A Defesa nas alegações finais argüiu que o acusado seria semi-inimputável uma vez que réu durante o interrogatório em juízo alegou que praticou os delitos de furto sob efeito de uso contínuo de drogas e crises de abstinência.

O artigo 26 do Código Penal dispõe:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Conforme se analisa a confissão do acusado e o depoimento das testemunhas, ambos corroboram para continuidade do delito praticado pelo acusado. Sendo assim, se desassocia a idéia de incapacidade de entender o caráter ilícito praticado. Uma vez que praticou o furto por três vezes.

O acusado furtou a primeira peça de picanha no período matutino do dia 10 de março de 2021, avaliada em aproximadamente R\$70,00 (setenta reais) conforme depoimento do representante da vítima. Ocorre que, caso o furto fosse realizado com a finalidade de comprar drogas para consumo, não teria o acusado retornado no período vespertino no mesmo dia e no dia seguinte.

Ademais, o acusado afirmou durante o interrogatório, que quando foi abordado pelos funcionários do supermercado propôs deixar seu celular como garantia e retornaria para pagar as carnes subtraídas no dia 18 de março do corrente ano. Sendo assim, o acusado tinha plena consciência dos delitos praticados, caso contrário, não estaria negociando um pagamento posterior.

Diante do exposto, entendo que o acusado praticou os delitos premeditadamente, possuindo plena consciência dos fatos realizados, afastando assim a alegação de toxicomania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Deste modo, no caso vertente, o acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante, legítima defesa ou obediência hierárquica.

Assim, tem-se que o referido acusado é imputável, tinha a plena consciência do ato delituoso praticado e era exigível que se comportasse de conformidade com o direito, se assim não fosse, tampouco provou sua inocência.

Nesta esteira de raciocínio, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu um fato típico, antijurídico e culpável, que reclama a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando a reintegração social e prevenindo uma possível reincidência ou reiteração delituosa que viesse a ocorrer com a impunidade.

DISPOSITIVO:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Gurupi

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, e, por consequência, **CONDENO** o acusado **ARTHUR DAMASCENO JUNQUEIRA** nas penas do artigo 155, caput, por 03 (três) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena

A **culpabilidade** é normal ao tipo penal. **Antecedentes:** O acusado não é portador de bons antecedentes, possui execução em aberto no SEEU (0000330-76.2019.8.27.2726), portanto, entretanto será analisada a reincidência na segunda fase. **Conduta social:** Não tem nos autos elementos seguros para se valorar. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade do acusado**. **Os motivos do crime** são os normais da espécie. As **circunstâncias:** são normais ao tipo. As **consequências** - não militam em desfavor do réu. Quanto ao **comportamento da vítima**, esta nada contribuiu para prática delituosa.

PENA BASE

Consideradas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

PENA INTERMEDIÁRIA

Agravantes e Atenuantes: O acusado é reincidente, entretanto compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, art. 65, d, do Código Penal, permanecendo, nessa fase, a pena de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

PENA DEFINITIVA

Consoante disciplina o art. 71 do Código Penal[2], o acusado mediante mais de uma ação ou omissão, praticou 03 (três) crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, portanto, aumenta-se a pena em 1/5[3] (um quinto), ficando o acusado condenado definitivamente à **pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, tornando-a definitiva** diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

REGIME INICIAL

Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta à acusada, fixo o **regime inicialmente ABERTO**, observando-se a **Súmula 269 do STJ – “É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.” [4]**

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for superior a 04 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime será culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP). No presente caso existe uma circunstancia judicial desfavorável.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Gurupi

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado **não** preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO – O acusado respondeu parte do processo preso. Entretanto, tendo em vista que foi fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da pena, nesse caso, acompanhando o entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive o STJ e TJTO, não se poderá manter o réu preso, caso contrário, a prisão cautelar estaria sendo mais gravosa do que estabelecido na presente sentença. Ante o exposto, aliado aos recentes entendimentos do TJTO, ante o regime de cumprimento de pena imposta ao acusado, deverá este aguardar o trânsito em julgado no regime aberto.

REPARAÇÃO DE DANOS - Imprescindível, para apuração do prejuízo sofrido pela vítima, prova documental; notas fiscais dos bens subtraídos e não recuperados, ou seja, provas contundentes do prejuízo sofrido pela vítima causado pela ação do acusado (roubo). **E inexistente a respectiva prova nos autos**, não havendo como identificar com precisão qual o montante devido, portanto, a indenização haverá de ser discutida no âmbito cível, onde se apurará o devido *quantum debeatur*, em consonância com os recentes precedentes do STF – AP470 e TJ-DF - APR 47830520108070005 DF 0004783-05.2010.807.0005. **Portanto, por não haver elementos seguros para tal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos causados pela infração.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Após o trânsito em Julgado:

a) Oficie-se a Justiça Eleitoral, ao Cartório Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação e ao INFOSEG, acerca da condenação;

b) Após as providências de *mister*, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expeça-se o alvará de soltura.

Expeça-se guia de execução.

Publique-se.

Intimem-se e façam-se as comunicações de praxe.

Cumpra-se.

Datado e certificado pelo sistema.

[1] Havendo intervalo de tempo superior a trinta dias entre os crimes não é de ser reconhecida a continuidade delitiva. Precedentes. No caso, a ausência de descrição pormenorizada de cada um dos crimes imputados ao paciente, bem assim da indicação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Gurupi

segura das datas em que teriam sido praticados, inviabilizam a aferição dos requisitos exigidos no artigo 71 do Código Penal. - STF - HABEAS CORPUS: HC 95415 RJ.

[2] Art. 71 CP - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

[3] “Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.” (STJ - HABEAS CORPUS: HC 105077 SP 2008/0090339-2)

[4] “A Súmula 269 do STJ permite a fixação do regime menos gravoso ao reincidente quando todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis.” (TJ-MS - Apelação: APL 00098719020138120001 MS 0009871-90.2013.8.12.0001)

Documento eletrônico assinado por **CIBELE MARIA BELLEZIA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3305740v3** e do código CRC **a9c45ba3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CIBELE MARIA BELLEZIA
Data e Hora: 16/8/2021, às 14:19:47

0002557-80.2021.8.27.2722

3305740.V3